

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO  
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**DANIELA MENENGOTI RIBEIRO**

**FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH**

**JOSÉ ANTÓNIO MARTINS LUCAS CARDOSO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Francielle Benini Agne Tybusch; José Antônio Martins Lucas Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-993-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

---

#### **Apresentação**

Esta obra, que faz parte do Grupo de Trabalho de Artigos “DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II”, é originada de mais um evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que congrega as temáticas e trabalhos desenvolvidos pelos pesquisadores da área do Direito das mais diversas localidades nacionais, e neste evento, de forma virtual. Os artigos são fruto do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Inclusão e Transdisciplinaridade, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2024.

Passa-se a uma breve apresentação dos trabalhos:

Os autores Alcian Pereira De Souza , Geraldo Uchôa de Amorim Junior e Ana Caroline Queiroz dos Remédios no artigo intitulado "CONFLITOS ATUAIS SOB A ÓTICA DE FRANCISCO DE VITÓRIA: A INVASÃO DA UCRÂNIA PELA RÚSSIA E A TESE DO MARCO TEMPORAL INDÍGENA" analisam as lições de Francisco de Vitoria, em sua posição revolucionária do século XVI contra a guerra, em favor de direitos intrínsecos à humanidade, submissão dos governantes às normas por ele editadas.

No artigo "TRANSFORMANDO CRISES EM PAZ: O PODER DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A SATISFAÇÃO DE NECESSIDADES HUMANAS, os autores

Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Marina Gabriela Silva Nogueira Soares realizam uma abordagem da intervenção humanitária, enquanto instrumento de manejo internacional, para manutenção da paz dentro de um Estado Nação, quando da ocorrência de violações de direitos humanos.

Os autores Daniela Menengoti Ribeiro e Lorenzo Pazini Scipioni no artigo intitulado "CRISE DE REFUGIADOS NA PALESTINA: UMA ANÁLISE DO PAPEL DA ACNUR COMO INSTRUMENTO PARA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS REFUGIADOS" buscam analisar o papel do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para a promoção nos direitos dos refugiados palestinos, focado sobretudo nos direitos personalíssimos destes sujeitos.

No artigo "TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS, ESG E O COMPLIANCE MIGRATÓRIO NA AGENDA 2030 DA ONU: UM ENSAIO FENOMENOLÓGICO" os autores João Bernardo Antunes de Azevedo Guedes e Daury Cesar Fabríz realizam uma análise acerca da necessidade de observância dos objetivos do desenvolvimento sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio de sua agenda 2030 por parte das pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado que exerçam atividade empresária no país e que mantenham relação com as pessoas em situação de refúgio no Brasil.

Os autores Aleteia Hummes Thaines e Marcelino Meleu no artigo intitulado "O DIREITO DE MIGRAR COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL" discutem sobre o direito de migrar como um direito humano universal, debatendo os desafios da migração contemporânea em uma sociedade multicultural.

No artigo intitulado "A 50ª SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: A RESPONSABILIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (2019-2022)" o autor Victor Da Silva Costa busca analisar a atuação de atores internacionais na promoção e preservação dos direitos humanos, especificamente, o Tribunal Permanente dos Povos e a 50ª Sessão de Julgamento, cujo objeto foi as acusações imputadas ao ex-presidente Bolsonaro por supostas violações de direitos humanos no período da pandemia de Covid-19.

Os autores Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa, Dierick Bernini Marques Costa e Vitória das Neves Farias Tavares no artigo intitulado "PROCESSO NORMATIVO TRANSNACIONAL: A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA TRANSNACIONAL E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS" investigaram o processo normativo transnacional e como esse fenômeno, por meio de uma litigância estratégica transnacional, colabora para a efetivação e/ou elaboração de normas e institutos relacionados aos direitos humanos no Estado brasileiro.

No artigo intitulado "PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS NA POLÍCIA DA AMÉRICA LATINA E NO BRASIL: TREINAMENTO EM OPERAÇÕES DE PAZ PARA CONSTRUIR INTEGRIDADE E BEM-ESTAR NA REGIÃO" as autoras Mariel Muraro e Karla Pinhel Ribeiro abordaram a importância dos Direitos Humanos no contexto policial da América Latina e do Brasil.

O autor Mateus Coelho Maia Lago apresentou o artigo intitulado "SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO COMPARADO COM ENFOQUE NAS DIFERENÇAS".

No artigo intitulado "DIREITOS REPRODUTIVOS ENQUANTO DIREITOS HUMANOS: UMA PROTEÇÃO NORMATIVA INTERNACIONAL" as autoras Julia Goncalves e Sheila Stolz buscam responder o questionamento: de que modo os direitos reprodutivos podem ser compreendidos enquanto dimensão dos direitos humanos das mulheres?

As autoras Roberta Freitas Guerra e Isadora de Melo no artigo intitulado "VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA FORMAÇÃO DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO" objetivou analisar se a jurisprudência da Corte sobre violência obstétrica atua na formação de um constitucionalismo transformador latino-americano.

No artigo intitulado "DIREITO À EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES SOBRE SUA TUTELA JURÍDICA E DESENVOLVIMENTO NAS FASES DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA"

de autoria de Mario Augusto de Souza e Nara Furtado Lancia aborda o direito fundamental à educação, com foco na educação em direitos humanos, a partir da análise das iniciativas internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial da Organização das Nações Unidas, as quais apontam a educação como estratégia central para o enfrentamento dos problemas sociais.

Os autores Cleber Sanfelici Otero e Victor Hugo Vinícios Wicthoff Raniero no artigo intitulado "O BOM DIREITO, O TRABALHO E O DIREITO DE TER DIREITOS: UMA COMPREENSÃO DA ESCRAVIDÃO DO PASSADO AOS DIAS ATUAIS" visam demonstrar, por intermédio do método qualitativo aplicado à pesquisa documental, da transformação e da mutabilidade do Direito, a partir de uma breve síntese da obra literária Grande Sertão: Veredas, de Guimarães Rosa, com a narrativa do personagem Riobaldo e sua percepção da relação e hierarquia do trabalho que era executado por ele e o emprego de tanto esforço para tão pouca coisa.

Desejamos uma boa leitura!

Daniela Menengoti Ribeiro - Universidade Cesumar

Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria

José António Martins Lucas Cardoso - Politécnico de Lisboa

# **SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: UM ESTUDO COMPARADO COM ENFOQUE NAS DIFERENÇAS.**

## **EUROPEAN AND INTER-AMERICAN SYSTEMS FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS: A COMPARATIVE STUDY WITH A FOCUS ON DIFFERENCES.**

**Mateus Coelho Maia Lago <sup>1</sup>**

### **Resumo**

Desde o final da Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos têm sido objeto de inúmeros tratados internacionais, que consubstanciaram o chamado “direito internacional dos direitos humanos”. Além desses tratados, existem também órgãos de controle da situação desses direitos no mundo, tanto administrativos, quanto jurisdicionais. A articulação desses tratados e órgãos conforma os chamados sistemas de proteção de direitos humanos. Para além do sistema universal de proteção, estruturado no âmbito das Nações Unidas, desenvolveram-se sistemas regionais, com seus próprios pactos e órgãos de controles. São exemplos de sistemas regionais o europeu e o interamericano. Este último foi inspirado, em grande parte, no sistema europeu, razão pela qual os dois guardam claras semelhanças estruturais. No entanto, há também importantes diferenças. Ao contrário do sistema interamericano, o sistema europeu admite queixa individual apresentada diretamente ao Tribunal, ao qual confere jurisdição obrigatória. Além disso, o sistema europeu conta com um Comitê de Ministros e um sistema de pareceres consultivos à disposição dos tribunais nacionais, elementos inexistentes no sistema interamericano. Há também uma notável diferença no que diz respeito aos temas mais persistentes nos dois tribunais.

**Palavras-chave:** Sistemas de proteção dos direitos humanos, Sistema interamericano, Sistema europeu, Estudo comparado, Diferenças

### **Abstract/Resumen/Résumé**

After the end of World War II, human rights have been the subject of numerous international treaties, which have embodied the so-called "international human rights law". In addition to these treaties, there are also bodies to control the situation of these rights in the world, both administrative and judicial. The articulation of these treaties and organs forms the so-called human rights protection systems. In addition to the universal protection system, structured within the United Nations, regional systems have been developed, with their own pacts and control bodies. Examples of regional systems are the European and the Interamerican. The latter was largely inspired by the European system, which is why the two bear clear structural similarities. However, there are also important differences. Unlike the Interamerican system, the European system admits an individual complaint lodged directly with the Court, which

---

<sup>1</sup> Advogado. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Especialista e Mestrando em Direito Internacional na Universidade de Lisboa.

has mandatory jurisdiction. In addition, the European system has a Committee of Ministers and a system of advisory opinions available to national courts, elements that do not exist in the Interamerican system. There is also a noticeable difference regarding the most persistent issues in the two courts.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights protection system, Interamerican system, European system, Comparative study, Differences



## INTRODUÇÃO

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, estruturado no âmbito da Organização dos Estados Americanos, foi inspirado, em grande parte, no sistema europeu de proteção. Por essa razão, os dois homólogos guardam muitas semelhanças em sua estrutura. No entanto, há também importantes diferenças, que se tornaram mais numerosas e relevantes à medida em que o sistema europeu foi evoluindo e incorporando auspiciosas inovações. Neste trabalho trataremos de algumas dessas diferenças.

Seguiremos o seguinte roteiro: no primeiro capítulo, falaremos dos sistemas de proteção dos direitos humanos como um todo; no segundo, apresentaremos as principais características dos sistemas interamericano e europeu de proteção; por fim, no terceiro e derradeiros capítulo, trataremos de cinco importantes diferenças que podem ser observadas quando comparamos esses dois sistemas.

### 1. OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

#### 1.1. Direitos humanos: conceito e fundamentos

Apesar de não haver uma definição única e pacífica, é possível afirmar, com alguma margem de segurança, que direitos humanos são aqueles que dizem respeito a todos os seres humanos, independentemente de qualquer elemento de particularidade, como nacionalidade, religião, idioma etc. Qualquer pessoa, pelo simples fato de ser humana, é titular desses direitos.

Walter Kälin e Jörg Künzli conceituam direitos humanos como aqueles que os indivíduos possuem *vis-à-vis* o Estado, e que servem para proteger características fundamentais da pessoa humana (2008, p. 32).

Já o internacionalista Valério Mazzuoli traz uma definição um pouco mais restritiva: ele afirma que direitos humanos são aqueles inscritos (positivados) em tratados e declarações, ou decorrentes de costumes de índole internacional. Com isso, o autor marca uma diferença para os direitos fundamentais, que, segundo ele, são aqueles estabelecidos em uma determinada constituição, ou seja, dizem respeito ao direito interno (2021, p. 761).

Ana Maria Guerra Martins explica que os direitos humanos são hoje uma categoria jurídica. Cada direito humano constitui um determinado tipo de *standard* normativo e implica em uma relação de Direito Público entre seres humanos e o Estado, com vista a prosseguir os valores humanos fundamentais e a proteger as necessidades contra a interferência das autoridades públicas (2012, p. 84).

Mas de onde surgem esses direitos? Bom, essa é uma questão evidentemente complexa e que enseja profundas discussões filosóficas há séculos; não é objetivo central deste trabalho enfrentá-la. Não obstante, podemos fazer uma breve menção à brilhante tese de Dinah L. Shelton, segundo a qual os direitos humanos possuem três fundações (ou raízes) principais: a religião, a filosofia e a ciência.

De acordo com a autora, ainda que os textos sagrados das grandes religiões não tragam um rol de direitos humanos propriamente, eles anunciam deveres éticos que os adeptos têm em relação a terceiros. Segundo Shelton (2014, p. 2), a racionalidade por trás desses deveres – consubstanciada em valores como igualdade, dignidade humana e santidade da vida – fornece alicerce para o conceito de direitos humanos.

Quanto à raiz filosófica, Shelton lembra que já na antiguidade o jurista romano Cícero falava da existência de direito natural e justiça universal, vinculantes para toda a sociedade humana e aplicáveis a todos sem distinção. Menciona ainda autores iluministas, tais como John Locke, que defendia a existência de direitos naturais anteriores à existência de qualquer governo organizado, e Thomas Paine, que já em 1791 usou precisamente a expressão “direitos humanos” em seu livro-manifesto “Os Direitos do Homem”. (Shelton, 2014, pp. 4-5).

Dinah L. Shelton sugere ainda uma relação entre os direitos humanos e a biologia evolucionária. Segundo ela, a tensão entre competição para o sucesso individual e cooperação entre indivíduos para maximizar o sucesso do grupo, que faz parte da história evolucionária dos humanos, está na raiz dos direitos individuais e sociais. (2014, pp. 5-6)

## **1.2. A positivação dos direitos humanos**

A Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documentos produzidos no contexto das revoluções Americana e Francesa, respectivamente, trouxeram cada uma um elenco de direitos humanos, tais como liberdade, igualdade, propriedade e direito de resistir à opressão (Kalin e Kunzli, 2008, pp. 4-5). Os direitos consagrados por essas revoluções liberais eram de primeira geração, isto é, direitos individuais, que tinham como objetivo principal proteger o cidadão do arbítrio do Estado.

Posteriormente, os movimentos socialistas do século XIX passaram a pressionar os governos a reconhecer direitos econômicos e sociais, de segunda geração, que implicam na imposição ao Estado de uma obrigação prestativa em relação aos cidadãos. São exemplos dessa segunda geração os direitos ao trabalho, à aposentadoria e à educação. A Constituição

Mexicana de 1919 foi a primeira carta constitucional moderna a consagrar direitos econômicos, sociais e culturais (Shelton, 2014, p. 26). Dois anos depois, a Constituição alemã de Weimar também trouxe disposições relacionadas a essa segunda geração de direitos.

Atualmente, fala-se até em direitos de terceira geração, que seriam aqueles relacionados aos valores da solidariedade e da fraternidade. São exemplos dessa categoria os direitos ao desenvolvimento, à paz e a um meio ambiente limpo e saudável. (Kalin e Kunzli, 2008, p. 32)

Vale a pena destacar que a divisão tripartite que acabamos de utilizar é de autoria de Karel Vasak, jurista tcheco-francês, tendo sido apresentada pela primeira vez numa conferência ministrada no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo, em 1979. Apesar de bastante didática, a referida categorização é alvo de críticas por supostamente contrariar a concepção contemporânea hegemônica de indivisibilidade, interdependência e inter-relacionariedade dos direitos humanos, acepção consagrada na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 (Mazzuoli, 2021, p. 767).

Até o início do século XX, os direitos humanos estavam inscritos basicamente nas legislações domésticas. O internacionalista Lassa Oppenheim chegou mesmo a dizer que esses direitos nem poderiam usufruir de proteção pelo Direito Internacional, pois esse ramo dizia respeito apenas às relações entre os Estados, não podendo tratar de indivíduos (Shelton, 2014, p. 25).

No entanto, desde o final da Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos têm sido objeto de inúmeros tratados internacionais, que consubstanciaram o que hoje se chama “direito internacional dos direitos humanos”. Nas palavras de Malcolm Shaw (2017, p. 271):

The impact of the Second World War upon the development of human rights law was immense as the horrors of the war, and the need for an adequate international system to maintain international peace and protect human rights became apparent to all. In addition, the rise of non-governmental organisations, particularly in the sphere of human rights, has had an immense effect.<sup>1</sup>

Além desses tratados, existem também órgãos de controle da situação desses direitos no mundo, tanto administrativos, como é o caso do Conselho de Direitos Humanos, quanto jurisdicionais, como o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

---

<sup>1</sup> O impacto da Segunda Guerra Mundial no desenvolvimento dos direitos humanos foi tão imenso quanto os horrores da guerra, e a necessidade de um sistema internacional adequado para manter a paz internacional e proteger direitos humanos se tornou evidente a todos. Além disso, a ascensão das organizações não governamentais, particularmente na esfera dos direitos humanos, teve um imenso efeito (tradução nossa).

A articulação desses tratados e órgãos dá origem aos chamados sistemas de proteção de direitos humanos, cujo paradigma é o sistema das Nações Unidas, também chamado de sistema universal.

### **1.3 O sistema universal de proteção dos direitos humanos**

O sistema universal de proteção dos direitos humanos nasce com a Carta da Organização das Nações Unidas, adotada na Conferência de São Francisco, em 1945. Esse ato constitutivo indica, logo no seu primeiro artigo, que um dos propósitos da organização é a cooperação internacional para promover e estimular o respeito aos direitos humanos. Essa expressão aparece outras cinco vezes ao longo do tratado, mas sempre de forma genérica e sem que houvesse uma definição sobre quais seriam esses direitos.

A fim de suprir essa lacuna, a ONU editou, três anos depois, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é basicamente um catálogo de direitos humanos. A declaração possui 30 artigos; os 21 primeiros versam sobre direitos civis e políticos (1ª geração), ao passo que os 9 últimos tratam de direitos econômicos, sociais e culturais (2ª geração). Apesar de ter sido editada na forma de uma resolução da Assembleia Geral – ato não vinculante - a maior parte da doutrina defende que a referida declaração tem força obrigatória para todos os membros da ONU, visto que as disposições ali previstas são normas internacionais costumeiras. Nesse sentido:

Daí que, actualmente, não exista qualquer dúvida quanto ao carácter vinculativo da DUDH. Ora, esse carácter vinculativo só pode fundamentar-se no costume internacional (Martins, 2012, p. 127)

A isso se pode acrescentar que a Declaração Universal, por ser manifestação das regras costumeiras universalmente reconhecidas em relação aos direitos humanos, integra as normas de *jus cogens* internacional, em relação às quais nenhuma derrogação é permitida, a não ser por norma de *jus cogens* posterior de mesma natureza, por deterem uma força anterior a todo o direito positivo. (Mazzuoli, 2021, p. 812)

Posteriormente, foram negociados e adotados no âmbito da ONU o Pacto de Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), chamados, por vezes, simplesmente de “Pactos de 66”.

Esses tratados foram concebidos para detalhar os direitos previstos na Declaração Universal. Portanto, a título de exemplo, se a DUDH fala, em seu art. 3º, que “todo indivíduo tem direito à vida”, o Pacto de Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 6º, estabelece, de maneira pormenorizada, que: (1) o direito à vida é inerente à pessoa humana e deve ser protegido pela lei; (2) nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá

ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves; (3) qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena; (4) a pena de morte não deverá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em estado de gravidez. Como se percebe, tais regras enunciam direitos mais específicos, mas todos decorrentes do direito à vida, genericamente enunciado na Declaração Universal.

Os “Pactos de 66” integram o grupo dos chamados “nine core human rights treaties”, que são os nove tratados nucleares de direitos humanos negociados e adotados no âmbito da Organização das Nações Unidas (Shelton, 2014, p. 51). São eles, além dos já mencionados pactos: (1) a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; (2) Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; (3) Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; (4) Convenção sobre os Direitos da Criança; (5) Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias; (6) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e (7) Convenção para Proteção de Todas as Pessoas do Desaparecimento Forçado.

A todo esse arcabouço convencional, somam-se as normas internacionais costumeiras enunciatórias de direitos humanos, conformando o substrato normativo do sistema universal de proteção.

Conforme já foi dito, além das normas, um sistema de proteção é composto também por órgãos de controle. No caso do sistema das Nações Unidas (ou, repita-se, sistema universal), os principais órgão de controle são o Conselho de Direitos Humanos e os comitês convencionais.

O Conselho de Direitos Humanos foi criado em 2006 por uma resolução da Assembleia Geral da ONU, órgão ao qual está diretamente vinculado. Ele substituiu a antiga Comissão de Direitos Humanos, que funcionou de 1946 a 2006, e é composto por 47 Estados membros, eleitos pela AGNU, em blocos regionais, para mandatos de 3 anos.

O Conselho possui relatores geográficos e temáticos, que são pessoas escolhidas para investigar a situação dos DHs em determinado lugar ou no que diz respeito a determinada matéria. Concluída a investigação, o relator elabora, como o nome sugere, um relatório, que é submetido ao órgão e à Assembleia Geral.

O CDH possui ainda o sistema de revisão periódica universal, pela qual todos os países membros da ONU passam, a cada 5 anos, para saber como está a situação de direitos humanos em seu território. Por meio desse mecanismo, o Conselho recebe (1) um relatório do Estado examinado sobre a situação dos direitos humanos em seu território; (2) uma

compilação feita pelo Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos com informações de comitês de tratados e agências da ONU sobre a situação dos direitos humanos no país examinado (3) um resumo, também feito pelo ACNUDH, com informações de instituições especializadas e organizações da sociedade civil sobre a situação dos direitos humanos no país examinado. Após avaliação dos três elementos supracitados, o Conselho faz recomendações ao Estado examinado, que deve dizer se acata ou rejeita cada uma delas. Posteriormente, o Conselho monitora o Estado examinado para verificar se ele está cumprindo as recomendações que aceitou.

Além do Conselho de Direitos Humanos, existem os órgãos convencionais de controle, isto é, aqueles criados por uma determinada convenção de direitos humanos e que tem por função única e exclusivamente verificar se os Estados-Partes estão cumprindo as disposições daquela convenção específica. O primeiro órgão desse tipo a ser instituído foi o Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, instituído pela convenção homônima. Os Pactos de 66 também possuem seus respectivos comitês.

Todos esses órgãos convencionais de controle exercem basicamente 3 funções: analisam relatórios dos Estados-Partes, que ensejam observações e recomendações; processam e julgam reclamações interestatais; processam e julgam reclamações individuais contra os Estados contratantes. Nos dois últimos casos, os comitês, caso verifiquem que o Estado reclamado está de fato a violar direito garantido pela convenção à qual se vincula, proferem decisão declaratória, que não possui força jurídica vinculativa para o Estado demandado (Martins, 2012, p. 187).

Há ainda o Alto Comissário das Nações Unidas para Direitos Humanos, cargo criado pela Resolução 48/141 da Assembleia Geral da ONU, adotada em 1993.

Essa autoridade é apoiada por uma estrutura de aproximadamente 1.300 funcionários, que compõem o chamado Escritório do Alto Comissário, ou Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos, órgão que está ligado diretamente ao Secretariado e fica sediado em Genebra, na Suíça.

São missões do Alto Comissariado (segundo a Resolução 48/141): (1) promover os direitos humanos; (2) fazer recomendações aos órgãos da ONU, a fim de melhorar a promoção e proteção desses direitos; (3) fornecer assistência técnica e financeira a governos e organizações para execução de programas de promoção dos direitos humanos; (4) estimular a cooperação internacional para promoção e proteção desses direitos e (5) coordenar programas de educação e informação pública sobre os direitos humanos (o que são, a importância etc.)

Pesquisando notícias dos últimos anos sobre o Alto Comissariado, é possível perceber que o órgão tem atuado principalmente monitorando situações específicas de deterioração dos direitos humanos, bem como fazendo denúncias e recomendações em relação a cada uma dessas situações<sup>234</sup>. O órgão tem servido, basicamente, para jogar luz sobre casos de grave/sistemática violação de direitos humanos, chamando a atenção das organizações internacionais, dos Estados e da opinião pública internacional para esses casos.

Por vezes, o Alto Comissariado faz relatórios sobre a situação de direitos humanos em determinado lugar. Esses relatórios são produto de investigações, normalmente realizadas “in loco”.

Pois bem, esse é o sistema universal de direitos humanos. Para além dele, foram se desenvolvendo, em paralelo, sistemas regionais de proteção, com seus pactos e seus órgãos de controle, incluindo tribunais. São exemplos de sistemas regionais o europeu e o interamericano.

## **2. SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

### **2.1 Sistema europeu**

O surgimento do sistema europeu de proteção dos direitos humanos remonta à criação do Conselho da Europa, organização internacional fundada no período pós-Segunda Guerra Mundial que tem como um de seus objetivos principais a defesa dos direitos humanos no continente.

No âmbito dessa organização, que é composta por 46 países, foi negociada e adotada, em 1950, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (cujo nome oficial é Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais). A CEDH é, nas palavras de Ana Maria Guerra Martins, uma carta de direitos e liberdades que reflete os valores políticos e sociais das democracias ocidentais (Martins, 2012, p. 193).

Além da Convenção, também compõem o arcabouço normativo do sistema europeu alguns protocolos adicionais a ela vinculados posteriormente, tais como o Protocolo nº 1, que

---

<sup>2</sup> <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2022/02/28/alta-comissria-da-onu-para-direitos-humanos-alerta-para-retrocessos-em-meio-guerra-na-ucrnia.ghtml>

<sup>3</sup> <https://ceiri.news/alto-comissariado-da-onu-sobre-direitos-humanos-alerta-para-o-excessivo-uso-da-forca-na-zona-de-ocupacao-palestina/>

<sup>4</sup> <https://observador.pt/2022/05/27/onu-alerta-para-aumento-das-travessias-perigosas-de-migrantes-e-refugiados-nas-caraibas/>

trata do direito à propriedade, à instrução e ao sufrágio; Protocolo n° 4, que proíbe prisão por dívida e Protocolo n° 13, que veda pena de morte.

Tanto a Convenção, quanto seus protocolos, protegem prioritariamente direitos civis e políticos, isto é, aqueles de primeira geração.

Inicialmente, esse sistema contava com três órgãos de controle distintos, previstos na CEDH: a) a Comissão Europeia de Direitos Humanos, de natureza semijudicial; b) o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, de natureza judicial e c) o Comitê de Ministros, de natureza política ou diplomática. À Comissão cabia analisar as queixas interestatais e individuais, realizar juízo de admissibilidade, tentar conciliar as partes e, caso não lograsse êxito na conciliação, enviar o caso ao Tribunal. No entanto, o Protocolo n° 11 à Convenção extinguiu o referido órgão e atribuiu ao próprio Tribunal competência para realizar juízo de admissibilidade e tentar conciliação no âmbito das queixas, que agora são submetidas diretamente à Corte (Mazzuoli, 2021, pp. 859-860).

Portanto, atualmente, o sistema europeu de proteção de direitos humanos é composto, na sua dimensão institucional de controle, por dois órgãos: o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o Comitê de Ministros.

O Tribunal, como já foi indicado, recebe, processa e julga queixas relativas a violações à Convenção ou seus protocolos. Essas queixas podem ser apresentadas tanto por um Estado contra outro, quanto por um indivíduo contra um Estado. Em caso de procedência, o Tribunal profere decisão de natureza declaratória, reconhecendo a violação e determinando ao Estado requerido que tome providências para saná-la. A Corte pode determinar, ainda, que o Estado requerido pague uma indenização ao reclamante (Mazzuoli, 2021, p. 867).

Os acórdãos do TEDH podem ser de natureza individual ou geral. As decisões individuais são aquelas que visam a situação do indivíduo autor da ação, podendo-se citar como exemplo o pagamento de indenização, a concessão de autorização de residência ou a libertação de pessoa cuja prisão seja considerada ilegal. As gerais, por outro lado, visam, mais que resolver a situação individual do requerente, prevenir violações futuras pelo mesmo motivo. São exemplos as decisões que reconhecem a incompatibilidade de uma lei nacional com a Convenção e determinam que o Estado tome medidas para fazer cessar essa incompatibilidade (Campos, 2020, p. 3.208).

Tradicionalmente, as decisões gerais são de conteúdo aberto, deixando margem para que o Estado escolha a alteração legislativa ideal a pôr fim à incompatibilidade de sua legislação com a CEDH. Tomemos como exemplo o Caso Hutten-Czapska x Polônia. Nesse processo, o Tribunal Europeu entendeu que uma legislação de regulação de rendas adotada



pela Polônia violava o artigo 1º do Protocolo Adicional à Convenção Europeia (Direito à propriedade). Diante disso, determinou que o Estado polonês adotasse medidas legislativas (e/ou outras) para manter um equilíbrio justo entre o direito de propriedade e o interesse geral da comunidade (notadamente a necessidade de acomodação dos menos favorecidos). O Tribunal não especificou a medida a ser adotada, mas apenas disse a finalidade que ela deveria atingir.

No entanto, nos últimos anos, o TEDH tem tomado cada vez mais “decisões gerais concretas”, ou seja, decisões em que fica determinada exatamente a medida legislativa ou administrativa que deve ser adotada pelo Estado requerido a fim de fazer cessar a situação de violação à Convenção. Podemos citar como exemplo a decisão proferida no Caso Oлару e outros x Moldávia, na qual o Tribunal determinou que o Estado requerido adotasse, num prazo de 06 meses, um remédio legal efetivo para os casos de descumprimento ou atraso no cumprimento de decisões judiciais relativas à moradia social. Trata-se de determinação bastante concreta e objetiva, que deixa pouca margem de escolha para o Estado condenado. O doutrinador Abel Campos chama essa tendência de “judicialização da execução” (2020, p. 3.210).

A jurisdição do Tribunal Europeu é subsidiária, pois ele somente pode ser solicitado a conhecer de um assunto depois de esgotadas todas as vias de recurso disponíveis no juízo doméstico. De acordo com o artigo 35º da Convenção, é preciso aguardar quatro meses, a contar do momento em que a decisão interna se torna definitiva, para poder acionar a Corte. Cumpre destacar que essa exigência de esgotamento das vias internas pressupõe que os remédios disponíveis na jurisdição doméstica sejam, em teoria e na prática, acessíveis e efetivos (*vide* Caso Scoppola x Itália). Nos casos de excessiva e injustificada demora para processamento dos remédios, por exemplo, o requisito do esgotamento pode ser flexibilizado.

Já o Comitê de Ministros, órgão que analisaremos em detalhe no próximo capítulo, é responsável por supervisionar o cumprimento das decisões proferidas pelo tribunal.

Ademais, cumpre destacar que já existe, atualmente, um sistema de proteção próprio da União Europeia, baseado na Carta dos Direitos Fundamentais. Nesse sistema, o Tribunal de Justiça da UE (Tribunal de Luxemburgo) exerce papel preponderante de controle (Mazzuoli, 2021, p. 856).

A despeito da importância do sistema próprio da UE, esclarecemos que sempre que nos referirmos, neste trabalho, a sistema europeu de direitos humanos, de forma genérica, essa referência é uma alusão ao sistema do Conselho da Europa.

Por fim, vale a pena ainda fazer menção à Carta Social Europeia, tratado que consagra direitos econômicos, sociais e culturais, isto é, de segunda geração. Esse é um documento que pode ser visto como complementar à Convenção Europeia, na medida em que os direitos humanos devem ser percebidos como indivisíveis e interdependentes. No entanto, a Carta Social, infelizmente, não possui um sistema jurisdicional de controle próprio, nem a ela se aplica o sistema de controle da Convenção (Martins, 2012, p. 268).

Antes de fecharmos o tópico, cumpre fazer uma consideração: o sistema europeu de proteção dos direitos humanos foi o primeiro dos regionais a se estruturar e é o mais evoluído de todos, razão pela qual exerce, até hoje, grande influência sobre os demais sistemas (Mazzuoli, 2021, pp. 854-855).

## **2.2 Sistema interamericano**

Para além do europeu, paradigma dos sistemas regionais, existe o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Seu surgimento remonta à criação do Organização dos Estados Americanos, instituída em 1948 por meio da Carta de Bogotá.

Já no seu preâmbulo, a Carta da OEA faz menção aos direitos humanos, estabelecendo que:

[...] o verdadeiro sentido da solidariedade americana e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem.

Posteriormente, em 1969, países membros da OEA adotaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José, por ter sido adotada numa conferência realizada na capital da Costa Rica. Esse tratado, em vigor desde 1978, elenca um rol de direitos civis e políticos, bastante semelhante, diga-se, ao da Convenção Europeia. Não obstante, uma interessante diferença chama a atenção: a Convenção Americana consagra em seu texto o direito à propriedade privada (art. 21), ao passo que sua homóloga europeia não o faz em seu corpo, deixando tal direito para o Protocolo Adicional nº 01. Segundo William A. Schabas (2015, p. 961), isso ocorreu porque alguns especialistas encarregados de redação da Convenção Europeia tinham orientação socialista, e argumentaram, com êxito, que reconhecer o direito à propriedade, mas não os direitos econômicos e sociais, tais como o direito ao trabalho, mandaria uma mensagem errada sobre a substância dos direitos humanos.

O Pacto de San José, como foi dito, traz basicamente direitos civis e políticos, isto é, de primeira geração. Apenas o artigo 26 faz uma menção rápida e genérica aos direitos

econômicos, sociais e culturais, deixando claro, ademais, que tais direitos são de implementação progressiva:

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

A fim de suprir essa lacuna, a Assembleia Geral da OEA adotou, em 1988, o Protocolo Adicional à Convenção Americana, conhecido como Protocolo de San Salvador, que traz direitos econômicos, sociais e culturais. Esse tratado entrou em vigor internacional em 1999.

A Convenção conta ainda com o Protocolo Referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em 1990 e em vigor já no ano seguinte.

Cumprir destacar que Estados Unidos e Canadá, apesar de integrarem a OEA, não se vincularam ao Pacto de San José. Portanto, podemos dizer que o sistema interamericano de direitos humanos é, na prática, um sistema latino-americano.

O sistema interamericano conta com dois órgãos de controle: Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1959, por resolução, é um órgão da OEA, composto por 7 (sete) membros eleitos pela Assembleia Geral para mandatos de 4 anos. Esse órgão realiza juízo de admissibilidade das petições apresentadas por indivíduos. Isso porque no sistema interamericano os particulares não têm acesso direto à Corte, apenas os Estados. Logo, as petições individuais devem passar inicialmente pelo “crivo” da Comissão, que inclusive deve estimular a conciliação entre as partes interessadas. Caso uma solução amigável não seja atingida, a Comissão encaminha o caso à Corte, se o Estado requerido tiver aceitado sua jurisdição. Caso o demandado não tenha reconhecido a jurisdição da Corte, a Comissão se limitará a elaborar um relatório final com conclusões sobre a questão submetida a sua consideração (Piovesan, 2006, p. 236).

A Comissão tem ainda outras funções, tais como: (1) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; (2) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito doméstico; (3) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; (4) solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que

adotarem em matéria de direitos humanos; (5) atender às consultas que lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, é um órgão jurisdicional criado pelo Pacto de San José e que tem sede na mesma cidade. Ao contrário da Comissão, ela não integra a Organização dos Estados Americanos, não obstante, seus 07 (sete) juízes são eleitos pela Assembleia Geral daquela organização.

A Corte tem competência consultiva e contenciosa.

A primeira está prevista no artigo 64 do Pacto de San José, que autoriza os Estados-Membros da OEA e os órgãos do Organismo a consultar a Corte sobre a interpretação da própria Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos existentes no sistema interamericano.

Já a competência contenciosa diz respeito à capacidade da Corte de processar e julgar reclamações contra os Estados por violação à Convenção ou seus protocolos. Somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte. Conforme já foi dito, o acesso de indivíduos ao Tribunal se dá de forma indireta, através da Comissão. Assim como o Tribunal Europeu, a Corte Interamericana, em suas sentenças, pode reconhecer a ocorrência de violação e determinar ao Estado requerido o pagamento de reparações aos reclamantes.

A Corte também tem competência para conceder medidas cautelares, a fim de evitar prejuízos em casos de extrema gravidade. Essas medidas de precaução podem ser deferidas em processos já em trâmite no Tribunal, ou, antes disso, a pedido da Comissão. (Fachin et al, 2016, p. 75)

A jurisdição da CIDH também é subsidiária às jurisdições domésticas.

Portanto, o arcabouço normativo do sistema interamericano é composto pela Convenção Americana de Direitos Humanos e seus protocolos, ao passo que sua dimensão institucional de controle conta com a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Pois bem, ao analisarmos os dois sistemas regionais apresentados neste capítulo, podemos identificar algumas importantes diferenças entre os dois. É exatamente dessas diferenças que trataremos no próximo capítulo.

### 3. DIFERENÇAS ENTRE OS SISTEMAS EUROPEU E INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

#### 3.1 Queixas individuais

A primeira diferença que chama atenção – e talvez seja a mais significativa – é a seguinte: **o sistema europeu permite que indivíduos peticionem diretamente** ao Tribunal dos Direitos do Homem (Januário et al, 2020, p. 324), enquanto o sistema interamericano apenas admite o acesso indireto à sua Corte, através da Comissão.

Inicialmente, o sistema da Convenção Europeia também contava com uma Comissão, que, conforme já foi dito no capítulo anterior, realizava juízo prévio de admissibilidade das queixas individuais. No entanto, o Protocolo nº 11 à Convenção, em vigor desde 1º de novembro de 1998, extinguiu o referido órgão e conferiu a particulares (pessoa singular, grupo de particulares ou organização não governamental) o direito de ajuizar queixas diretamente no Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Essa reforma, sem dúvida, configura um avanço do sistema europeu de direitos humanos, que agora aproxima os indivíduos da jurisdição. No entanto, ela também traz alguns problemas, como por exemplo o aumento extraordinário de demandas apresentadas (agora, diretamente, pelos indivíduos) ao Tribunal (Mazzuoli, 2021, p. 864). Para se ter uma ideia, apenas nos dois primeiros anos de funcionamento do sistema de petições individuais, a Corte proferiu 838 decisões, mais do que nos 39 anos anteriores à modificação, período em que 837 decisões haviam sido prolatadas (Piovesan, 2006, p. 74).

Para amenizar o congestionamento da Corte, adotou-se, em 2004, o Protocolo nº 14, que alterou a Convenção a fim de permitir que qualquer juiz singular do Tribunal decida, em caráter definitivo, sobre a admissibilidade de petições individuais. Essa modificação entrou em vigor em 2010 e levou a um rápido aumento na quantidade de petições inadmitidas. Segundo dados estatísticos oficiais constantes no portal eletrônico da Corte<sup>5</sup>, foram 86.201 negativas de admissibilidade em 2012, contra 33.067 em 2009, apenas três anos antes. Esse é um ajuste que merece ser louvado, visto que permite aos juízes dedicar mais tempo aos casos verdadeiramente relevantes à proteção dos direitos humanos.

Outra iniciativa adotada para reduzir a quantidade de processos na Corte foi a introdução do sistema de julgamentos piloto (Fachin et al, 2016, p. 80). Esse mecanismo, previsto no artigo 61 das Regras do Tribunal<sup>6</sup>, permite ao TEDH juntar reclamações

---

<sup>5</sup> Relatórios disponíveis em: <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=reports&c=>

<sup>6</sup> Regras do Tribunal disponíveis em: [https://www.echr.coe.int/Documents/Rules\\_Court\\_ENG.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Rules_Court_ENG.pdf)

repetitivas que derivem de uma mesma disfuncionalidade institucional ou legislativa de um dos Estados membros. A Corte seleciona uma dessas reclamações e, além de reconhecer a violação à Convenção, identifica o problema sistêmico específico e indica ao Estado requerido o tipo de medida que deve adotar a fim de resolvê-lo. Enquanto processa a “reclamação piloto”, o Tribunal pode sobrestar as demais queixas similares. Posteriormente, verificando-se que o problema sistêmico foi solucionado, todas as reclamações repetitivas reunidas são arquivadas.

A petição individual diretamente endereçada ao Tribunal de Direitos Humanos é um avanço do sistema europeu que ainda não foi replicado pelo sistema interamericano de direitos humanos, no qual indivíduos ainda não podem demandar diretamente à Corte. O artigo 61, n° 01, do Pacto de San José, permanece com a seguinte redação: “somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte”. Não obstante, o Regulamento da Corte Interamericana<sup>7</sup>, ato normativo editado pelos próprios juízes da Corte, trouxe um pequeno avanço nesse sentido: seu artigo 25, § 1°, permite que as vítimas e seus representantes legais participem durante todo o processo, apresentando suas petições, argumentos e provas de forma autônoma. É o chamado *locus standi* (Mazzuoli, 2021, p. 862).

Ainda assim, o fato é que a Corte Interamericana não aceita petições individuais, o que faz com que a quantidade de casos por ela processados seja infinitamente inferior àquela observada no âmbito do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. A título de comparação: em 2020, apenas 23 processos foram submetidos à Corte Interamericana<sup>8</sup>; nesse mesmo ano, o Tribunal Europeu julgou o mérito de 1.901 processos e negou admissibilidade a 37.289 petições<sup>9</sup>.

### 3.2 Jurisdição obrigatória

Outra diferença relevante, que merece ser mencionada, diz respeito à **obrigatoriedade da jurisdição** dos Tribunais.

A jurisdição do Tribunal Europeu é obrigatória, tanto no caso de queixas interestatais, quanto para as petições individuais. Portanto, o simples fato de ser parte da Convenção já indica que o Estado aceita ser processado e julgado pelo TEDH.

Cumpram-se destacar que, inicialmente, os Estados membros da Convenção eram obrigados a aceitar a jurisdição do Tribunal apenas no caso de ações ajuizadas por outros

---

<sup>7</sup> Regulamento disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)

<sup>8</sup> Relatório estatístico disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/informe2020/portugues.pdf>

<sup>9</sup> Relatório estatístico disponível em: <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=reports&c=>

Estados (queixas interestatais). No entanto, com as alterações trazidas pelo Protocolo n° 11, a obrigatoriedade da jurisdição do TEDH foi estendida às queixas individuais.

Por outro lado, a jurisdição da Corte Interamericana é facultativa, ou seja, o Estado parte do Pacto de San José deve aceitá-la expressamente através de uma declaração facultativa de jurisdição obrigatória<sup>10</sup>, mecanismo semelhante àquele que figura no Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Segundo artigo 62, n.º 3, da Convenção Americana, o Estado também pode aceitar a jurisdição apenas para um litígio específico, através de uma convenção especial.

### 3.3 Comitê de Ministros

Ademais, o sistema europeu conta com o **Comitê de Ministros**, que “supervisiona” sentenças do Tribunal dos Direitos do Homem (De Schutter, 2019, p. 1.009).

O Comitê de Ministros, braço executivo do Conselho da Europa, é composto por um representante de cada Estado-Membro da organização, que normalmente é o Ministro dos Negócios Estrangeiros (Campos, 2020, p. 3.200). Segundo a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, cabe a ele velar pela execução das decisões do Tribunal Europeu (Art. 46, n.º 2). Trata-se, portanto, de órgão político que tenta convencer/pressionar os Estados a dar cumprimento às decisões do Tribunal, quando não o fazem voluntariamente. O Comitê supervisiona também o cumprimento de acordos amigáveis, celebrados nos termos do artigo 39 da Convenção.

O modo de funcionamento dessa supervisão está regulamentado nas “Regras adotadas pelo Comitê de Ministros para a supervisão da execução dos acórdãos e dos termos dos acordos amigáveis”. Segundo esse regulamento, assim que o Comitê é informado pelo TEDH do caráter definitivo de um acórdão, ele endereça ao Estado condenado um convite para informar o que está fazendo para dar fiel cumprimento ao julgado. O Estado enviará, então, um plano de ação com medidas previstas ou um relatório com medidas já tomadas. (Campos, 2020, p. 3.206). O modelo é todo calcado no diálogo entre órgão de supervisão e o executado. Assim que o Comitê conclui, com base nas informações prestadas pelo Estado, que este cumpriu todas as obrigações decorrentes do acórdão, uma resolução é adotada para pôr fim ao exame do caso (Campos, 2020, 3.207).

Com a finalidade de tornar mais eficiente seu trabalho, o Comitê instituiu dois tipos de supervisão: *standard* (ordinária) e *enhanced* (reforçada). A primeira se aplica a casos que não têm tanta complexidade ou relevância, e se dá essencialmente pela forma escrita. A

---

<sup>10</sup> O Brasil fez sua declaração em 12 de outubro de 1998.

segunda, por sua vez, é reservada aos casos mais complexos, relevantes ou de execução delicada, e enseja, não raramente, reuniões com autoridades do Estado condenado (Campos, 2020, p. 3.208).

Por fim, cumpre destacar que sempre que o Comitê de Ministros considerar que o Estado executado se recusa a respeitar uma sentença definitiva, poderá, após notificação dessa Parte e por decisão tomada por maioria de dois terços dos seus membros titulares, submeter à apreciação do Tribunal a questão sobre o cumprimento. Caso verifique que o Estado de fato está a descumprir seu acórdão, o Tribunal proferirá uma decisão de incumprimento, e devolverá o assunto ao Comitê de Ministros para fins de apreciação das medidas a tomar. Caso entenda que o Estado já fez o suficiente para que se considere cumprido o acórdão, o Comitê porá fim ao exame do caso.

No sistema interamericano, a Comissão não desempenha semelhante papel na supervisão do cumprimento de decisões da Corte Interamericana. A bem da verdade, o Pacto de San José se refere apenas duas vezes ao cumprimento de acórdãos da Corte: nos artigos 65 e 68, n.º 2. O primeiro institui que a Corte deve indicar à Assembleia Geral da OEA, em seus relatórios anuais, os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas decisões. O segundo, por sua vez, estabelece que: “a parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado”. O aparato de supervisão e execução de acórdãos do sistema europeu é, sem dúvida, mais bem estruturado.

### **3.4 Pareceres consultivos**

Uma outra diferença que merece destaque diz respeito ao Protocolo n.º 16 à Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Esse tratado tornou possível que tribunais nacionais solicitem ao Tribunal Europeu **pareceres consultivos** sobre questões relativas à interpretação ou aplicação dos direitos e liberdades definidos na Convenção ou nos seus protocolos.

O parecer deve ser solicitado no contexto de um processo em trâmite na corte doméstica, ou seja, o questionamento deve dizer respeito ao caso concreto em análise, sendo vedadas as indagações em abstrato acerca da compatibilidade de leis nacionais com a Convenção (Schabas, 2015, p. 1.215). Essa opinião consultiva é dada pelo Pleno do Tribunal e não vincula a corte nacional solicitante.

A jurisdição consultiva do Protocolo 16 está aberta apenas às mais altas cortes de cada um dos Estados-Membros. Cabe a cada contratante, no momento da assinatura ou da



ratificação do Protocolo, indicar ao Secretário-Geral do Conselho da Europa quais de seus tribunais considera que se enquadram nessa categoria de alta corte. A França, por exemplo, indicou o Conselho Constitucional, o Conselho de Estado e a Corte de Cassação como aqueles que têm legitimidade para acessar a referida jurisdição de consulta.

O Protocolo 16 entrou em vigor em 01/08/2018, após o depósito do décimo instrumento de ratificação. A República Portuguesa ainda não o incorporou.

No sistema interamericano não é conferida essa faculdade aos tribunais nacionais. A Corte Interamericana até possui jurisdição consultiva para interpretação do Pacto de San José ou de outros tratados relativos a direitos humanos existentes no sistema continental. No entanto, somente podem acessar essa jurisdição os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos (por meio de seus respectivos representantes diplomáticos junto ao Organismo) e os órgãos da Organização. Os Estados-Partes da OEA podem ainda pedir à Corte pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais. No entanto, repita-se: aos tribunais domésticos não é permitido acesso à jurisdição, como já ocorre no sistema europeu por força do Protocolo 16.

### 3.5 Temas mais recorrentes

Por fim, uma última diferença que vale ser mencionada é a relativa aos **temas mais recorrentes** em cada um dos Tribunais.

No Tribunal Europeu, a maioria das decisões que reconhecem violação dizem respeito ao direito a um julgamento justo e à razoável duração do processo. Em 2021, por exemplo, foram 306 condenações relativas ao primeiro direito, e 204 relativas ao segundo, o que corresponde a mais da metade dos acórdãos de reconhecimento de violação proferidos naquele ano (986)<sup>11</sup>.

Por outro lado, na Corte Interamericana, a maior parte das condenações cuidam de violações associadas (1) ao legado dos regimes políticos autoritários, ao (2) *rule of law* e à (3) proteção de grupos vulneráveis, especialmente indígenas (Fachin et al, 2016, p. 81).

Ao consultar o portal eletrônico oficial da Corte Interamericana, encontramos, de fato, vários processos relativos aos três referidos grupos temáticos.

Um exemplo marcante do primeiro grupo é o *Caso Herzog e outros x Brasil*. Vladimir Herzog era um jornalista que foi torturado e morto, em 1975, nas dependências do DOI-CODI, um órgão do aparato de repressão do regime militar brasileiro. Por força da Lei

---

<sup>11</sup> Relatório estatístico disponível em: <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=reports&c=>

da Anistia (Lei 6.683/1979), as ações criminais ajuizadas pelo Ministério Público do Brasil contra os responsáveis pela morte do jornalista foram extintas. Inconformados, os representantes de organizações não-governamentais de promoção dos direitos humanos apresentaram petição à Comissão de Direitos Humanos da OEA. A queixa chegou à Corte, que reconheceu violação ao Pacto de San José e à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, e determinou que o Estado brasileiro investigue e processe criminalmente os responsáveis pela tortura e morte de Herzog. Determinou, ainda, o pagamento de indenizações aos familiares do falecido.

O Caso Favela Nova Brasília x Brasil é um claro exemplo da segunda categoria. Nesse processo, a Corte Interamericana condenou a República Federativa do Brasil a investigar e processar criminalmente os policiais responsáveis pela execução extrajudicial de 26 pessoas na referida favela, localizada na cidade do Rio de Janeiro. Os assassinatos, ocorridos nos anos de 1994 e 1995, foram registrados oficialmente como “autos de resistência com morte dos opositores”, artifício constantemente utilizado para garantir a impunidade em casos de execuções sumárias perpetradas por agentes do Estado brasileiro.

Um exemplo do último grupo é o Caso Associação Indígena Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) x Argentina, no qual alegou-se violação ao direito de propriedade sobre território ancestral das comunidades indígenas reunidas na Associação de Comunidades Aborígenes Lhaka Honhat. Em sentença, a Corte Interamericana reconheceu a ocorrência de violação às garantias judiciais estabelecidas no artigo 8.1 do Pacto de San José, e condenou o Estado argentino a adotar as ações necessárias para delimitar, demarcar e conceder título de propriedade a 132 comunidades indígenas vítimas de expropriação indevida.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, chegamos à conclusão de que o sistema europeu de proteção dos direitos humanos é mais avançado, moderno e efetivo que o sistema interamericano. É natural que o seja. Primeiro, porque é mais antigo; segundo, porque pertence a um continente que está na vanguarda da idealização e promoção dos direitos humanos, pelo menos no plano interno. Ademais, se compararmos a América Latina (EUA e Canadá, lembre-se, não fazem parte do Pacto de San José) com a Europa, constataremos que a última goza de estabilidade institucional e democrática há mais tempo, além de possuir melhores níveis de bem-estar econômico, social e cultural. Por tudo isso, é compreensível que o sistema europeu seja mais

bem estruturado que o interamericano, razão pela qual o primeiro deve ser visto como modelo para o último.

Assim sendo, concluímos com uma sugestão: acreditamos que os Estados americanos devem emendar o Pacto de San José a fim de incorporar ao sistema interamericano três virtuosas inovações trazidas pelo sistema europeu: (1) a petição individual endereçada diretamente ao Tribunal, (2) a obrigatoriedade de jurisdição do Tribunal e (3) o parecer consultivo a ser solicitado ao Tribunal pelas mais altas Cortes nacionais. Entendemos que essas alterações certamente contribuiriam para tornar mais ampla e efetiva a proteção dos direitos humanos no continente americano, criando inclusive um ciclo virtuoso de fortalecimento do Direito Internacional Público como um todo na região.

## REFERÊNCIAS

### Livros e artigos

CAMPOS, Abel. Relações com o Comitê de Ministros e outros meios de resolução de disputa, em **Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais**. Vol. 03. Organização: Paulo Sérgio Pinto de Albuquerque. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020.

DE SCHUTTER, Olivier. **International Human Rights Law: cases, materials, commentary**. 3rd ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2019. ISBN 9781108463560

FACHIN, Melina Girardi; ROBL FILHO, Ilton Norberto; TOMIO, Fabricio Ricardo de Limas. Os contextos interamericano e europeu de proteção dos direitos humanos: uma breve análise comparativa das decisões das cortes regionais, em **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, vol. 61, n° 03, 2016, pp. 67–89 Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article>

JANUÁRIO, Rui; DIOGO, Luís da Costa. **Manual de Direito Internacional**. Tomo I. Lisboa: Petrony, 2020. ISBN 9789726852940

KÄLIN, Walter e KÜNZLI, Jörg. **The law of international human rights protection**. Oxford: Oxford University Press, 2008. ISBN 9780199565207

MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 9789724027685

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. ISBN 978-65-596-4128-4

PIOVESAN, Flávia. **Direito humanos e direito constitucional internacional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SCHABAS, William A. **The European Convention on Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2015.

SHELTON, Dinah L. **International Human Rights Law**. Cheltenham: Edward Elgar, 2014. ISBN 9781782545231

SHAW, Malcolm Nathan. **International Law**. 8th ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017. ISBN 9781316638538

### Jurisprudência

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Tribunal Pleno. Queixa n.º 35.014/97. Caso Hutten-Czapska x Polónia. Acórdão de 19/06/2006. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=caselaw/HUDOC&c=>

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Quarta Seção. Queixa n.º 476/07. Caso Olaru e outros x Moldávia x Polónia. Acórdão de 28/07/2009. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=caselaw/HUDOC&c=>